GRUPO I – CLASSE IV – Plenário
TC 007.308/2010-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Fernando Luiz Maciel Carvalho (ex-Prefeito), Gilmar Gama Vieira (ex-Membro da Comissão Permanente de Licitação), Iran Silva Vale (ex-Secretário Municipal de Educação), João Batista Aires Amorim (ex-Membro da Comissão Permanente de Licitação), José Wilson Pereira de Sousa (ex-Secretário Municipal de Administração e ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação), Plínio Oliveira Silva (ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação), D. O. Amaral Ltda., Herkus Comércio e Representações Ltda., A. L. Silva Serviços Ltda., C. R. P. Construções, Reformas e Projetos Ltda., Maria do Perpétuo Socorro dos Santos Rosendo-ME
Unidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu/MA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM CUMPRIMENTO AO ITEM 9.1.2 DO ACÓRDÃO 349/2010-TCU-PLENÁRIO. AUDITORIA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇU/MA. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF EM 2005. CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo inicialmente trecho da instrução elaborada pela Secex/MA (peça 55).

"1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada por força do item 9.1.2 do Acórdão 349/2010-TCU-Plenário, em decorrência de irregularidades praticadas em 2005 na gestão do ex-Prefeito Fernando Luiz Maciel Carvalho apontadas em auditoria realizada na aplicação de recursos do Fundef nos exercícios de 2001 a 2005 no município de Conceição do Lago Açu/MA.

2. A referida auditoria foi realizada em cumprimento ao Acórdão 20/2006-TCU-Plenário, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação dos recursos do Fundef a partir de 2001. Referente ao ano de 2005, o relatório apontou:

2.1. utilização de documentos ideologicamente falsos para comprovação de despesas;
2.2. pagamentos por serviços não realizados;
2.3. contratação de firma fisicamente inexistente (firma 'fantasma');
2.4. utilização de documentos fiscais inidôneos para comprovação de despesas;
2.5. dispensa e utilização de modalidade indevida de licitação;
2.6. simulação de procedimentos licitatórios;
2.7. apropriação indébita de valores relativos ao INSS;
2.8. despesas incompatíveis com a finalidade do Fundef;
2.9. contratação de professores sem concurso público; e
2.10. saques sem os correspondentes comprovantes de despesas.

3. Tendo sido estabelecidas a conduta dos responsáveis, o nexo de causalidade e o dano provocado, consoante relatório do Acórdão 349/2010-TCU-Plenário (peça 1, p. 11-50), fora determinada, por meio do item 9.1.2 do acórdão ***retro****, a constituição desses autos para apurar as irregularidades atinentes à gestão de Fernando Luiz Maciel Carvalho (2005). Desta forma, em*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50660151.

cumprimento aos itens 9.1.2.1 e 9.1.2.2 e respectivos subitens do acórdão, foram realizadas as devidas citações e audiências, com as solidariedades devidamente identificadas. (...)

DAS CITAÇÕES

Alegações de defesa da empresa D. O. Amaral Ltda.

(...) 6. A defendente inicia suas alegações afirmando que as notas fiscais emitidas são idôneas, em razão de estarem dentro do prazo, terem sido emitidas por gráfica autorizada e os respectivos impostos haverem sido recolhidos (peça 13, p. 13). Porém, não anexa documentação que comprove o alegado.

7. A ora defendente aduz que o relatório da auditoria não descreve cheques ou ordens bancárias de pagamentos em seu favor, e por isso conclui não haver enriquecimento ilícito ou dano ao erário. Reconhece que, de fato, prestou serviços de fornecimento de material de expediente e gêneros alimentícios à Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu, mas que, em relação às notas fiscais 316, 323, 335 e 342, foram 'emitidas para efeito de liquidação das despesas, no entanto, todo material somente seria entregue pela defendente na data do efetivo pagamento, diante da confiança até então existente entre o representante legal da empresa e o Prefeito Municipal Fernando Luiz Maciel Carvalho' (peça 13, p. 14).

8. Acrescenta que, 'ao revés do acordado e devidamente contratado, quando da entrega do referido material, o Prefeito não efetivou o pagamento, razão pela qual não houve a entrega da mercadoria'. Assim, as irregularidades devem ser atribuídas a erro administrativo, posto que 'a Administração Pública deveria ter cancelado toda a despesa, desde a nota de empenho até a emissão das notas fiscais, eis que, como não houve o pagamento acordado, não deveria a Prefeitura ter encaminhado as notas fiscais em referência'.

9. O exame das alegações da empresa nos levam à conclusão de que, em que pese sua afirmação de não ter recebido os valores correspondentes às notas fiscais, ela as emitiu e foram devidamente atestadas, constando as respectivas ordens de pagamento, com indicação dos cheques sacados, e, também, a emissão de recibo de pagamento integral dos valores. Além desse fato, ainda há a agravante de que não houve a entrega da mercadoria e, diferentemente do que afirma, não foi a administração municipal que emitiu ou encaminhou as notas fiscais nem, tampouco, o recibo de pagamento. (...) Ademais, o relatório aponta, nas ordens de pagamento assinadas pela prefeitura, os cheques utilizados para pagamento (peça 2, p. 57- peça 4, p. 76) e irregularidades nas notas fiscais emitidas, conforme o relatório do Acórdão 349/2010-TCU-Plenário (peça 1, p. 16-17).

11. Dessa forma, por não conseguirem elidir as irregularidades apontadas, sugere-se que as alegações apresentadas sejam rejeitadas e imputados os débitos inicialmente propostos, a saber:

DATA DA OCORRÊNCIA	*VALOR (R$)*
04/04/2005	*50.500,00*
08/04/2005	*11.699,30*
20/04/2005	*6.000,00*
25/04/2005	*7.000,00*
25/04/2005	*1.300,70*
29/04/2005	*2.990,32*
03/05/2005	*2.490,00*
06/05/2005	*8.773,89*
10/05/2005	*3.000,00*
10/05/2005	*3.500,00*
13/05/2005	*4.000,00*
18/05/2005	*3.000,00*
20/05/2005	*3.000,00*
20/05/2005	*8.100,00*
24/05/2005	*6.000,00*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50660151.

DATA DA OCORRÊNCIA	*VALOR (R$)*
27/05/2005	*2.000,00*
31/05/2005	*1.244,15*
31/05/2005	*386,00*
01/06/2005	*30.000,00*
08/06/2005	*4.000,00*
10/06/2005	*4.000,00*
21/06/2005	*9.500,00*
24/06/2005	*5.794,00*
29/06/2005	*501,64*
29/06/2005	*1.208,00*

Alegações de defesa da empresa Herkus Comércio e Representações Ltda.

(...)13. Em suas alegações de defesa, a responsável limita-se a afirmar que não manteve relações comerciais com o prefeito de Conceição de Lago Açu, informando que a assinatura que consta nos recibos não condiz com sua assinatura, apondo sua assinatura no expediente.

14. Analisando a defesa, conclui-se que sustentar que sua assinatura não condiz com a dos recibos não é suficiente para afastar a irregularidade. Não foi acostada aos autos cópia de documentos oficiais em que contenham sua assinatura, o que poderia lhe aproveitar. Em razão desta ausência, sugere-se a rejeição das presentes alegações de defesa, permanecendo os débitos inicialmente propostos, a seguir:

DATA DA OCORRÊNCIA	*VALOR (R$)*
22/3/2005	*11.531,00*
31/3/2005	*24.000,00*
01/04/2005	*38.450,00*
4/5/2005	*36.562,00*
21/6/2005	*30.000,00*

Alegações de defesa da empresa A. L. Silva Serviços e Construções Ltda."

2. No relatório de auditoria a equipe descreveu a irregularidade nos seguintes termos:

"Relativas à suposta contratação da A. L. Silva Serviços e Construções Ltda.

A equipe de auditoria visitou em 31/05/2006, às 15:00h, a sede da empresa A. L. Silva Serviços e Construções Ltda. Em verdade trata-se de uma modesta residência onde mora o Sr. Lourenço Silva, na periferia de São Luís, que funciona também como um minúsculo comércio de cereais (foto 2 – fl. 1480-anexo). É um homem de poucas letras, que confirmou nunca ter estado no Município de Conceição do Lago Açu, muito menos ter prestado algum serviço para a prefeitura (ver declaração de fl. 101). Admitiu ter dado uma nota fiscal para um conhecido em Bacabal e que o seu bloco de notas fiscais fica com o contador. Reconheceu que sua firma está parada há muito tempo, configurando mais uma evidência de que não realizou o serviço. Alegou que nunca recebeu nenhum dinheiro por isso.

A falsidade ideológica da Nota Fiscal 060, de 31/01/2005 (fl. 806- anexo), e do Recibo de fls. 807-anexo são corroboradas pela falta de conexão entre pagamento e saque da conta específica, além do que não existe anotação de responsabilidade técnica da obra junto ao Crea/MA. Não há, também, registro no INSS e o proprietário da firma confirmou que não houve recolhimento do ISS devido.

(...) 16. Em suas alegações de defesa, o representante da empresa aduz que a Nota Fiscal 060 nunca foi autorizada para impressão (peça 12, p. 15). Anexa uma Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), datada de 4/2/2002, na qual consta autorização para impressão de cinquenta documentos fiscais, numerados de um a cinquenta (peça 12, p. 25). Apresenta, também, um protocolo da Prefeitura Municipal de São Luís (peça 12, p. 26), datado de 26/11/2010, o qual afirma ser um pedido de cópia de certificação de autorização a qual teria o condão de comprovar a falsidade da Nota Fiscal 060.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50660151.

17. Até o momento, não foi acostada aos autos a certificação de autorização que comprova que não houve novo pedido de autorização de impressão de documento fiscal além da AIDF inicial, para os cinquenta documentos fiscais, conforme consignado no relatório do Acórdão 349/2010-TCU-Plenário (peça 1, p. 17-18). Por esta razão, propõe-se a rejeição das alegações de defesa da empresa A. L. Silva Serviços e Construções Ltda., permanecendo o débito inicialmente imputado, a saber:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR (R$)
31/1/2005	21.180,00

DAS DEMAIS CITAÇÕES

18. No que tange às demais citações realizadas, consoante documentos acostados aos autos, verifica-se que:

18.1. Fernando Luiz Maciel Carvalho, ex-Prefeito, foi citado por meio do Ofício 2178/2010 TCU/SECEX-MA, datado de 25/6/2010 (peça 11, p. 11-22, 25), tendo tomado ciência do ofício que lhe fora remetido, conforme aviso de recebimento constante da peça 13, p. 33.

18.2. Iran Silva Vale foi citado por meio do Ofício 3900/2010 TCU/SECEX-MA, datado de 5/10/2010 (peça 11, p. 37-38), tendo tomado ciência do ofício que lhe fora remetido, conforme aviso de recebimento constante da peça 13, p. 34.

18.3. A empresa C. R. P. Construções, Reformas e Projetos Ltda. foi citada por meio dos Ofícios 3906/2010 TCU/SECEX MA, datado de 5/10/2010 (peça 11, p. 28-29), 4339/2010 TCU/SECEX MA, datado de 24/11/2010 (peça 12, p. 13-14) e, após esgotados os meios disponíveis para sua citação por via postal, por meio do edital de citação 4560/2010 TCU/SECEX MA, datado de 20/12/2010 (peça 13, pp. 9-11).

18.4. A empresa Maria do Perpétuo Socorro dos Santos Rosendo-ME, foi citada por meio dos Ofícios 3905/2010 TCU/SECEX MA, datado de 5/10/2010 (peça 11, pp. 30-32), 97/2011 TCU/SECEX MA, datado de 19/1/2011 (peça 13, pp. 29-31), 979/2011 TCU/SECEX MA, datado de 29/3/2011 (peça 13, pp. 48-50) e, após esgotados os meios disponíveis para sua citação por via postal, por meio do edital de citação 1634/2011 TCU/SECEX MA, datado de 12/5/2011 (peça 13, pp. 57-58).

19. Com relação a esses responsáveis arrolados no processo, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se eles inertes, impõe-se que, no que se refere às citações promovidas, sejam considerados revéis, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, permanecendo os débitos a eles imputados.

DAS AUDIÊNCIAS

Razões de justificativa de Iran Silva Vale

20. Iran Silva Vale foi devidamente chamado em audiência por meio do Ofício 726/2012 TCU/SECEX MA, datado de 19/4/2012 (peça 16), tendo tomado ciência conforme aviso de recebimento constante da peça 26. Suas razões de justificativa foram protocoladas intempestivamente em 29/5/2012 (peça 32).

21. Em síntese, foram-lhe imputadas as seguintes irregularidades:

21.1. pagamento por serviços não realizados;

21.2. não comprometimento do mínimo legal de 60% no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério no ano de 2005.

22. Em suas razões de justificativa, alega que nunca exerceu o cargo de secretário municipal de educação no município de Conceição do Lago Açu, nem tampouco exerceu papel de ordenador de despesa.

23. O exame da defesa apresentada permite concluir que, conforme se verifica nos autos do processo TC 006.526/2006-0 (anexo 5, fl. 780), apesar de o responsável não ter exercido formalmente o cargo de secretário municipal de educação, assinou documentos e procedeu como se assim o fosse. Portanto, atraiu para si a responsabilidade dessa conduta e não pode alegar que sua investidura formal no cargo de secretário municipal de Educação é requisito para sua culpabilidade. Desse modo, sugere-se a rejeição das razões de justificativa trazidas pelo Sr. Iran Silva Vale.

Razões de justificativa de José Wilson Pereira de Sousa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50660151.

24. José Wilson Pereira de Sousa foi devidamente chamado em audiência por meio do Ofício 722/2012 TCU/SECEX MA, datado de 19/4/2012 (peça 17), tendo tomado ciência conforme aviso de recebimento constante da peça 24, em razão de haver simulado processos licitatórios.

25. Suas razões de justificativa foram protocoladas intempestivamente em 14/6/2012 (peça 36). Em síntese, alega que, de fato, exerceu o cargo de secretário de Administração do município, mas que 'não tinha nenhuma aproximação com o Departamento de Contabilidade que funcionava paralelamente na cidade de Bacabal'. Afirma, também, que não sabia do fato de ter sido nomeado como presidente da comissão de licitação do município e que tudo era organizado paralelamente pelo escritório de contabilidade.

26. Aduz, ainda, que, quando das prestações de contas, 'éramos somente convocados para assinarmos durante algumas horas o processo, pois quem não assinava ficava de fora da folha ou do trabalho, gerando grande expectativa quanto à seriedade de tal atividade'. Acrescenta que a Secretaria de Administração 'só tinha a obrigação de fazer acontecer a organização de pessoal e materiais recebidos, pois até as compras vinham da cidade de Bacabal e, muitas vezes, eram trazidas da cidade de Pinheiro'.

27. Adiciona que, da equipe da comissão de licitação apenas Plínio Oliveira Silva fazia parte do 'corpo contábil de Bacabal'. Por fim, reconhece que 'todas as licitações foram simuladas, o que nos preocupa é a falta de respeito com pessoas inocentes que não entendem nada de licitação e contabilidade'.

28. Conforme se verifica do exame das razões apresentadas, o responsável concorreu para a ocorrência das irregularidades. Ele assinava os processos de licitação, mesmo diante de possíveis irregularidades. Não pode se eximir da responsabilidade de seus atos em razão da possibilidade de 'ficar de fora da folha', pois, agindo dessa maneira, concorreu para a ocorrência de fraude. Desta forma, somos pela rejeição de suas justificativas e pela permanência das irregularidades imputadas a este responsável.

<u>Razões de justificativa de Plínio Oliveira Silva</u>

29. Plínio Oliveira Silva foi devidamente chamado em audiência por meio do Ofício 725/2012 TCU/SECEX MA, datado de 19/4/2012 (peça 20), tendo tomado ciência conforme aviso de recebimento constante da peça 30, em razão de haver simulado procedimentos licitatórios e infringido os princípios da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da competitividade e da probidade administrativa.

30. Suas razões de justificativa foram protocoladas intempestivamente em 31/10/2012 (peça 53). Inicia suas razões trazendo breve síntese das irregularidades, afirmando que exceto a 'declaração pelos sócios da empresa de que não prestaram o serviço', todas as demais são de natureza formal e não causam prejuízo ao erário. Assevera que, pela natureza da modalidade de licitação utilizada, convite, o formalismo deve ser moderado.

31. Aduz que não cometeu crime ou ato de improbidade, tendo em vista que não ficou demonstrado que os membros da comissão de licitação tenham agido dolosamente para o cometimento das ocorrências apontadas, coligindo conjunto de citações doutrinárias para embasar sua tese. Por fim, se vale de julgados para afirmar que, sem a aferição de dolo, não há falar em cometimento de improbidade, pugnando pela improcedência da imputação das irregularidades.

32. Foi-lhe imputada a ocorrência de 'simulação de procedimentos licitatórios e infringência dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da competitividade e da probidade administrativa', tendo em vista o disposto no item 2.7 e subitens do relatório do Acórdão 349/2010-TCU-Plenário.

33. Apesar de suas alegações, e da vasta jurisprudência acostada, a existência de dolo não é condição essencial para que se afigure a irregularidade. O dolo poderia agravar a situação do responsável, porém a alegada inexistência não afasta a irregularidade, razão pela qual as justificativas não são passíveis de consideração. No que tange ao mérito das irregularidades

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50660151.

apontadas, o defendente não apresentou justificativas. Dessa forma, propõe-se a rejeição das razões de justificativa trazidas.

DAS DEMAIS AUDIÊNCIAS

34. No que tange às demais audiências realizadas, consoante documentos acostados aos autos, verifica-se que:

34.1. Fernando Luiz Maciel Carvalho foi chamado em audiência por meio do Ofício 2221/2010 TCU/SECEX MA, datado de 30/6/2010 (peça 11, pp. 9-10), tendo tomado ciência conforme aviso de recebimento constante da peça 13, p. 33.

34.2. João Batista Aires Amorim foi chamado em audiência por meio do Ofício 723/2012 TCU/SECEX MA, datado de 19/4/2012 (peça 18), tendo tomado ciência conforme aviso de recebimento constante da peça 22.

34.3. Gilmar Gama Vieira foi chamado em audiência por meio do Ofício 724/2012 TCU/SECEX MA, datado de 19/4/2012 (peça 19), tendo tomado ciência conforme aviso de recebimento constante da peça 25.

35. Com relação a esses responsáveis arrolados no processo, transcorrido o prazo regimental fixado e tendo se mantido inertes, impõe-se que, no que se refere às audiências promovidas, sejam considerados revéis, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, permanecendo a eles imputadas as irregularidades apontadas.

CONCLUSÃO

36. No que tange às citações, em face das análises promovidas nos itens acima, verifica-se que as alegações de defesa das empresas D. O. Amaral Ltda., Herkus Comércio e Representações Ltda. e A. L. Silva Serviços e Construções Ltda. não foram suficientes para afastar as irregularidades inicialmente a elas imputadas, razão pela qual se propõe rejeitar suas alegações de defesa. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

37. Quanto às audiências promovidas, das análises das razões de justificativa apresentadas por Iran Silva Vale, José Wilson Pereira de Sousa e Plínio Oliveira Silva, verificou-se que não foram bastantes para afastar as irregularidades de seus atos. Por esta razão, propõe-se a rejeição de suas razões de justificativa e que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

38. Com relação aos demais responsáveis arrolados, tendo sido devidamente comunicados das irregularidades imputadas a eles e em face de sua revelia, inexistindo nos autos, no que lhes pertinem, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, não inibindo a aplicação dos juros sobre os débitos que vierem a ser imputados por este Tribunal, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes sejam aplicadas as multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. (...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo-se ao Tribunal o que segue:

40.1. quanto às citações promovidas, considerar Fernando Luiz Maciel Carvalho, Iran Silva Vale, a empresa C. R. P. Construções, Reformas e Projetos Ltda. e a empresa Maria do Perpétuo Socorro dos Santos Rosendo-ME revéis, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12 da Lei 8.443/1992;

(Tabelas à peça 55)

40.2. quanto às audiências promovidas, considerar Fernando Luiz Maciel Carvalho, João Batista Aires Amorim e Gilmar Gama Vieira revéis, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12 da Lei 8.443/1992;

40.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 4º, 210 e 214, inciso III, do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50660151.

Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis abaixo e condenados ao pagamento das quantias a seguir especificadas: (...)

40.4. aplicar a Fernando Luiz Maciel Carvalho, Iran Silva Vale, D. O. Amaral Ltda., Herkus Comércio e Representações Ltda., A. L. Silva Serviços Ltda., C. R. P. Construções, Reformas e Projetos Ltda., Maria do Perpétuo Socorro dos Santos Rosendo-ME, responsáveis mencionados nos subitens precedentes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (...);

40.5. rejeitar as razões de justificativa e aplicar a Iran Silva Vale, na condição de ex-secretário municipal de Educação, pelo pagamento por serviços não realizados e pelo não comprometimento do mínimo legal de 60% no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério no ano de 2005, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (...);

40.6. rejeitar as razões de justificativa e aplicar a José Wilson Pereira de Sousa, na condição de ex-presidente da comissão permanente de licitação, pela simulação de processos licitatórios, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (...);

40.7. rejeitar as razões de justificativa e aplicar a Plínio Oliveira Silva, na condição de ex-presidente da comissão permanente de licitação, pela simulação de procedimentos licitatórios e pela infringência dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da competitividade e da probidade administrativa, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

40.8. aplicar a Gilmar Gama Vieira, na condição de ex-membro da comissão permanente de licitação, pela simulação de procedimentos licitatórios e pela infringência dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da competitividade e da probidade administrativa, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

40.9. aplicar a João Batista Aires Amorim, na condição de ex-membro da comissão permanente de licitação, pela simulação de processos licitatórios, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (...);

40.10. aplicar a Fernando Luiz Maciel Carvalho, na condição de ex-prefeito do município de Conceição do Lago Açu, pelo pagamento por serviços não realizados de reforma nas escolas Sadok Bastos e do Povoado de Envira, pela simulação de procedimentos licitatórios e infringência dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da competitividade e da probidade administrativa, por ter realizado dispensa indevida de licitação para contratação da empresa A. L. Silva Serviços e Construções Ltda., pelo fracionamento de despesas com fuga à modalidade licitatória adequada, pelo não comprometimento do mínimo legal de 60% no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério no ano de 2005 e pela apropriação indébita da contribuição dos professores do município retida na folha, porém não recolhida, e não recolhimento da contribuição do empregador, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (...);

40.12. remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, juntamente com o relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis."

3. O Ministério Público junto ao TCU se manifestou nos seguintes termos (peça 58):

"À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta alvitrada pela SECEX-MA na instrução que integra a peça 55, ressalvando, porém, que:

a) como a revelia se dá em relação ao processo como um todo, o Sr. Iran Silva Vale, mesmo não tendo se defendido em relação à citação, não deve ser considerado revel, pois compareceu aos autos, apresentando razões de justificativa. Nesse caso, os responsáveis revéis são os Srs. Fernando Luiz Maciel Carvalho, João Batista Aires Amorim e Gilmar Gama Vieira, além das firmas C. R. P. Construções, Reformas e Projetos Ltda e Maria do Perpétuo Socorro dos Santos Rosendo-ME (peça 55, pp. 7-8, itens 40.1 e 40.2);

b) deve ser dispensada a aplicação das multas sugeridas nos subitens 40.5 e 40.10 (peça 55, pp. 17 e 18), uma vez que, como os Srs. Iran Silva Vale e Fernando Luiz Maciel Carvalho são

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50660151.

responsáveis por débito e, nessa condição, devem ter contas julgadas irregulares, a multa a ser aplicada a eles, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, já foi sugerida no subitem 40.4 (peça 55, p. 7)"

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50660151.